



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

1 Aos 20 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09h e 00min, na  
2 sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av.  
3 Ulisses Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar,  
4 sala 402, nesta Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria  
5 Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva Ximenes,  
6 Conselheiro Subdefensor Público Geral, em substituição a Dr. Clériston Cavalcante  
7 de Macêdo, Defensor Público Geral, e demais presentes, Dra. Gianna Gerbasi  
8 Sampaio Almeida de Moraes, Coordenadora Executiva das DP's da Capital, Dra.  
9 Josenilda Alves Ferreira, Conselheira Subcorregedora Geral, em substituição a  
10 Conselheira Corregedora Geral, Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Dr.  
11 Daniel Nicory do Prado, Conselheiro Titular, e Dra. Hélia Maria Amorim dos Santos  
12 Barbosa, Conselheira Titular. Presente, ainda, Dra. Roberta Chaves Braga,  
13 Presidente da ADEP/BA, em exercício. Ausentes, justificadamente, Cynara  
14 Fernandes Rocha Gomes, Conselheira titular, Dra. Deliene Martins de Carvalho,  
15 Conselheira Titular, Dr. Marcelo dos Santos Rodrigues, Conselheiro Titular, e Dra.  
16 Rosane de Melo Assunção. O Presidente do CS consignou que agradece a  
17 presença de todos os presentes, inclusive, representantes da sociedade civil, e aos  
18 Conselheiros que conseguiram chegar na sede, no horário previsto, durante o  
19 presente dia chuvoso. **Item 01** - Processo nº 1224170030256 e apensos,  
20 1224170021265 e 1224170022539, autoria: Janaína Brito de Abreu, assunto:  
21 Impugnação à candidatura de Vilma Maria dos Santos Reis. O Presidente do CS  
22 consignou que todos os Conselheiros receberam cópia digitalizada do recurso. Ato  
23 contínuo, após a leitura do recurso, o Presidente do CS aduziu que a recorrente  
24 cometeu um equívoco de interpretação ao confundir o pedido de  
25 desincompatibilização com a publicação da Portaria de desincompatibilização.  
26 Esclareceu que o pedido de desincompatibilização da candidata a recondução,  
27 Vilma Reis, foi realizado em 21 de março de 2017 e, desde esta data, a candidata  
28 está afastada do cargo. Ressaltou que a publicação da Portaria é um ato que foge  
29 ao controle da candidata e de exclusivo arbítrio do Defensor Público Geral.  
30 Considerar que deveria aguardar a publicação da Portaria, conferira a um poder  
31 excessivo ao Defensor Público Geral, o qual poderia escolher se uma Ouvidora  
32 poderia ser candidata ou não à recondução, interpretação que não corresponde  
33 com o princípio democrático das eleições. Aduziu que a decisão da comissão  
34 eleitoral foi correta. Ainda que se considere a data da publicação da Portaria da  
35 desincompatibilização como marco, considerando que a data da eleição no  
36 Conselho Superior será no dia 09 de maio, o prazo de 30 (trinta) dias teria sido  
37 cumprido. Consignou que a Resolução foi silente quanto ao marco da contagem do  
38 pedido de desincompatibilização, se da data da indicação da sociedade civil ou da  
39 data da eleição do CS. O Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que  
40 acompanha as considerações do Presidente do CS. Ressaltou que o ideal seria que  
41 na Portaria constasse expressamente que os efeitos dela seriam a partir do pedido,  
42 que foi em 21 de março de 2017. Aduziu que de fato está comprovado nos autos  
43 que o pedido da candidata foi realizado no dia 21 de março, e tal informação não  
44 estava ao alcance da impugnante, a qual agiu com absoluta boa-fé. Consignou que  
45 ao analisar a sequência lógica dos acontecimentos, a primeira publicação da

*[Handwritten signatures and initials]*



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

46 Resolução contava com a votação do Conselho que seria no dia 17 de abril de  
47 2017. Curiosamente, no momento em que a candidata à recondução requereu o  
48 pedido de alteração da data, ela estaria fora do prazo, todavia, já estava pautado o  
49 adiamento das eleições, inclusive, em benefício de outros candidatos e dos  
50 representantes das entidades civis como eleitores, que contaram com um maior  
51 prazo para inscrições. Aduziu que de fato a Resolução aprovada pelo Conselho  
52 deveria ter sido mais clara quanto a contagem do prazo para efeito da  
53 desincompatibilização. Todavia, a interpretação deve ser, por analogia, ao que se  
54 faz no direito eleitoral, e o marco a ser considerado é da data das eleições no  
55 Conselho. Consignou que por tais razões vota no sentido do indeferimento da  
56 impugnação, e acolhe a crítica no sentido dos próximos pleitos a Portaria constar  
57 expressamente a data do pedido. Aduziu que não chegou qualquer notícia que a  
58 candidata à recondução, durante o seu afastamento, praticou qualquer ato. A  
59 Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa consignou que agradece a  
60 presença dos representantes da sociedade civil. Aduziu que, da análise do pedido,  
61 em respeito ao trabalho da nobre comissão eleitoral, sob a Presidência da colega  
62 Rita Orge, questiona qual seria o embasamento hermenêutico que a impugnante  
63 considerou como marco para a contagem da desincompatibilização. Aduziu seu  
64 voto nos seguintes termos: “da análise do pleito e de seus fundamentos poder-se-ia  
65 afirmar que razões assistem à Impugnante, fazendo-se a leitura do art. 4º, da  
66 Resolução nº 002/2017, mas, sem observar, todavia, a incompletude da redação,  
67 porquanto OMISSA quanto ao início da desincompatibilização no prazo mínimo de  
68 30 (trinta) dias. Qual a hermenêutica jurídica usada pela Impugnante para afirmar  
69 em sua tese de ausência de desincompatibilização? Sim, Eméritos Conselheiros,  
70 não consta da Resolução que disciplina as regras para elaboração da lista tríplice  
71 para a escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública da Bahia, a data para  
72 computo do afastamento fixada quer para a votação de formação da lista tríplice,  
73 quer da eleição para a escolha pelos membros do Conselho Superior. O artigo  
74 simplesmente diz que: ‘O Ouvidor Geral que pleitear a recondução deverá observar  
75 o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de desincompatibilização’. Mas a partir de qual  
76 ato? Alega a impugnante que candidata Vilma Reis, a atual Ouvidora Geral, não se  
77 desincompatibilizou. Justifica que não teve acesso aos autos, todavia, poderia  
78 solicitar certidão e o órgão público, como tal, estaria obrigado a fornecer. Mesmo  
79 com a prorrogação da data para inscrições, 24/03, e 27/04 para formação da lista  
80 tríplice, e que o prazo para se desincompatibilizar, seria 28/03/2017. Se é assim, se  
81 a impugnante indicou uma data, ela levou em consideração e interpretou que esse  
82 prazo seria contado a partir da formação da lista triplica, todavia, isso não consta da  
83 redação do artigo 4º. Com esse entendimento, a impugnante se opõe à Portaria de  
84 nº 285, da lavra do Sr. Defensor Público Geral, que afastou Vilma Reis do cargo de  
85 Ouvidora Geral e designou Ouvidora interina, conforme redação do parágrafo único  
86 do artigo 4º, da Res. 002/2017. Ratifica a alegação que a candidata foi afastada  
87 posteriormente ao prazo e pede, ao final, reconhecimento do colegiado da  
88 impugnação. Há uma lacuna visível da Resolução, mas que passou despercebida  
89 quando da sua redação e aprovação. Resta claro, então, que a Impugnante fez  
90 uma interpretação da norma para afirmar que a Impugnada perdera o prazo para se

*J. Almeida*

*DP*

*FB*

*2*



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

91 desincompatibilizar. De que espécie, modo e resultado? Não se sabe por que  
92 silente a sua peça vestibular. Como poderia a candidata observar o prazo? A partir  
93 de quando, de qual ato do processo de formação da lista triplíce e da eleição para o  
94 cargo de Ouvidor-Geral? Essa mesma indagação ousou formular a V. Exas., com a  
95 devida vênua, ampliando-a no sentido de que cabe a esse Colegiado, sim, no uso  
96 de suas atribuições institucionais, recorrer à hermenêutica jurídica, isto é, ao estudo  
97 sistemático da interpretação que o caso exige, nesse momento. Não existe lacuna  
98 no Direito. Não podemos deixar essa lacuna e passar desapercibida, pois estar-se-  
99 ia ratificando, mesmo indeferindo, que a data a se computar seria a partir da  
100 votação. Procurando oferecer minha modesta contribuição com a responsabilidade  
101 que o cargo exige, sob avaliação dos nobres Conselheiros, entendo que a melhor  
102 exegese a se emprestar para suprir a lacuna da Resolução é através da  
103 interpretação sistemática porque 'analisa a lei atendo-se ao fato de que o direito é  
104 organizado em princípios informadores e hierárquicos, que subordinam as leis em  
105 um conjunto harmônico. E aqui plagiando IHERING quando ministrou que devemos  
106 'procurar o pensamento da lei na alma do seu autor, passando por cima das  
107 palavras'. O autor da Resolução é o próprio Conselho Superior. Sendo assim, o  
108 exame de interpretação deve ser feito em relação à Lei Complementar Estadual nº  
109 26/2006, porque trata objetivamente da desincompatibilização do Defensor Público  
110 Geral, na Subseção II, referente à Escolha, Nomeação e Posse, no §1º, do art. 16,  
111 assim disposto: É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, de  
112 pelo menos 30 (trinta) dias da data fixada para a eleição, para os que:'. Impõe-se  
113 essa análise interpretativa porque a Resolução integra o conteúdo da Lei  
114 Complementar 26/06, tanto mais que o referido § 1º está inserido no Título III, da  
115 Organização da Defensoria Pública, Capítulo I, da Estrutura, que abarca a  
116 Ouvidoria (art. 13). Bem como no Capítulo II, dos órgãos da Administração  
117 Superior, incluído o Conselho Superior, que tem como competência primordial: no  
118 art. 47, I – exercer o poder normativo, na ausência de previsão regimental, no  
119 âmbito da Defensoria Pública do Estado, por decisão unânime de seus membros.  
120 Ora, diante da lacuna do art. 4º, da Resolução 002/17, há de se indagar sobre o  
121 modo como demonstra o texto legal a respeito da *mens legis* (espírito do legislador)  
122 que inspirou o dispositivo legal. Naturalmente que dentro de uma interpretação  
123 lógica ou científica o propósito era o de fixar a data da eleição, a exemplo do quanto  
124 estabelecido para a eleição do DPG e sua desincompatibilização e afastamento. A  
125 intenção de usar uma interpretação sistemática *in casu* é porque através dela se  
126 analisa normas jurídicas entre si, pressupondo, portanto, que a Lei Orgânica da  
127 Defensoria Pública é um todo unitário, sem incompatibilidades, e que permite  
128 escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto. Principalmente  
129 porque devem ser evitadas as contradições com normas superiores e com os  
130 princípios gerais do direito. Ademais, os doutrinadores ministram que se deve usar  
131 a interpretação por analogia (*intra legem*), 'que é um princípio jurídico segundo o  
132 qual a lei estabelecida para determinado fato a outro se aplica, embora por ela não  
133 regulado, dada a semelhança em relação ao primeiro'. Pela analogia, parte-se do  
134 pressuposto de que a lei 'não contém a disposição precisa para o caso concreto,  
135 mas o legislador cuidou de um caso semelhante ou de uma matéria análoga'. É



**Defensoria Pública**  
BAHIA

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

136 possível preencher o vazio, a lacuna. Usando da interpretação sistemática, busca-  
137 se o significado da Resolução através de sua integração com os dispositivos da  
138 mesma Lei Orgânica da DPE. O resultado, portanto, é fazer a interpretação também  
139 extensiva, na consideração de que o conteúdo do art. 4º ficou aquém da intenção  
140 do legislador deste Conselho, razão pela qual a interpretação irá ampliar sua  
141 aplicação, da seguinte maneira: A Impugnante não observou que o art. 9º, da  
142 Resolução nº 002/17 é pragmático ao definir que a eleição para escolha do novo  
143 Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia é um ato exclusivo do  
144 Conselho Superior, ao assim estabelecer: 'Art. 9º. O Conselho Superior da  
145 Defensoria Pública, em sessão extraordinária a ser realizada no dia 09 de maio de  
146 2017, às 09 horas, efetuará a sabatina oral com os candidatos indicados, com o  
147 escopo de aquilatar a melhor aptidão para o exercício do cargo de Ouvidor, e  
148 procedera, em seguida, por meio de voto aberto, direto, nominal, obrigatório e  
149 fundamentado, a eleição para escolha do novo Ouvidor-Geral da Defensoria  
150 Pública do Estado da Bahia'. Creio que a Impugnante, com a devida vênia, laborou  
151 em equívoco sua tese de desincompatibilização, fundamentando-se na data fixada  
152 para votação da lista tríplex que ocorrerá no dia 27 de abril de 2017. Em primeiro,  
153 porque é uma interpretação de juízo valorativo da Autora da Impugnação,  
154 porquanto não consta do art. 4º, da citada Resolução. Em segundo, porque a  
155 própria Resolução define de quem é a competência para a eleição e escolha do  
156 novo Ouvidor, com data marcada para 09 de maio de 2017. Se, acolhida por V.  
157 Exas. o uso da interpretação sistemática, analógica e extensiva, à prescrição do §  
158 1º, do art. 16, da Lei 26/06, para suprir a lacuna do art. 4º, da Resolução 002/17, e  
159 adotar a data fixada para eleição da escolha do novo Ouvidor, a candidata ora  
160 impugnada não perdeu o prazo de afastamento, eis que está amparada, sim, pela  
161 Portaria de nº 285/2017, da lavra do Sr. DPG, porque utilizou da prerrogativa que  
162 lhe confere o Parágrafo único do art. 4º da Resolução 002/17, também esquecido  
163 pela Impugnante, assim redigido: 'Durante o prazo de desincompatibilização,  
164 incumbe ao Defensor Público designar Ouvidor Interino, dentre o quadro de  
165 servidores do órgão auxiliar'. Para além, não é condição de elegibilidade a juntada  
166 do pedido de desincompatibilização, conforme os requisitos constantes do artigo 3º  
167 da Res. 002/2017. Como a eleição será realizada no dia 09 de maio de 2017,  
168 encontra-se a candidata Vilma Reis devidamente desincompatibilizada das suas  
169 competências institucionais prescritas na Lei Complementar 26/06, quer porque  
170 efetivamente fez o pedido em tempo hábil, quer porque estaríamos suprimindo essa  
171 lacuna com a interpretação que se deva se contar o prazo a partir a data da eleição.  
172 Com perda do objeto da Impugnação, pelo que manifesto no sentido de ser julgada  
173 indeferida, mantendo-se a decisão da comissão eleitoral. Colho do ensejo para  
174 recomendar ao Egrégio Conselho Superior que faça a devida correção ao art. 4º, da  
175 Resolução de nº 002/2017, suprimindo a lacuna ali aparente com a fixação da data da  
176 eleição para a desincompatibilização no cargo de Ouvidor-Geral da DPE". A  
177 Conselheira Subcorregedora Geral, Josenilda Alves Ferreira, consignou que vota  
178 pelo indeferimento da impugnação, uma vez que a candidata Vilma Reis cumpriu o  
179 prazo da desincompatibilização. Aduziu que considera bastante pertinente as  
180 considerações da Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa. A



**Defensoria Pública  
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

181 Coordenadora Executiva, Gianna Gerbasi, agradeceu a presença dos  
182 representantes da sociedade civil, e espera que todos participem sempre. Aduziu  
183 que, conforme dito pelos demais membros, a desincompatibilização foi atendida,  
184 razão pela qual vota pelo indeferimento da impugnação. Saliu que o prazo de  
185 inscrições foi reaberto exatamente pela ausência de apresentação de documentos  
186 por todos os candidatos, e espera que as organizações civis e demais interessados  
187 atendam, no próximo processo eleitoral, aos requisitos e prazos. O Presidente do  
188 CS consignou que pelos motivos já esposados anteriormente, vota pelo  
189 indeferimento da impugnação. **Deliberação:** À unanimidade, pelo indeferimento da  
190 impugnação. **Item 02** - Processo nº 1224170030124 e apenso 1224170022709,  
191 autoria: Diva Soares Santana, assunto: recurso ao indeferimento da candidatura de  
192 Diva Soares Santana. O Presidente do CS realizou a leitura do relatório e pedido do  
193 recurso em tela. Esclareceu que, embora o prazo para inscrições tenha sido  
194 reaberto e, a interessada Diva Soares tenha sido intimada pessoalmente quanto a  
195 ausência de determinadas certidões, ainda assim, não apresentou no prazo de  
196 inscrições. Saliu que a habilitada, no prazo de recurso, apresentou os  
197 documentos faltantes. Consignou que, em atenção ao quanto disposto no §2º,  
198 artigo 38, do Regimento Interno do CS, concederá a palavra ao Sr. Joviniano  
199 Soares de Carvalho Neto, advogado da candidata Diva Soares Santana. O  
200 advogado Joviniano Soares consignou que é Presidente do Grupo Tortura Nunca  
201 Mais e defende a manutenção da candidatura de Diva Santana. Aduziu que deve  
202 prevalecer o essencial e não o secundário. Esclareceu que é importante para a  
203 sociedade civil e para o Conselho que haja oportunidade de escolha. A candidata  
204 Diva Santana, em sua trajetória, possui uma história muito importante na defesa  
205 dos Direitos Humanos. Ato contínuo, o Presidente do CS consignou que, em  
206 atenção ao quanto disposto no §2º, artigo 38, do Regimento Interno do CS,  
207 concederá a palavra à advogada Sara Mercês. A advogada Sara Mercês consignou  
208 que, em nome do espírito de conferir acesso à Justiça, os documentos faltantes da  
209 habilitada Diva Soares apenas referendariam a sua idoneidade enquanto  
210 candidata. O Presidente do CS consignou que parabeniza a comissão eleitoral pela  
211 lisura e seriedade no desempenho das funções, e pelo esforço em favorecer que o  
212 pleito ocorra com o maior número de participantes possíveis. A Comissão Eleitoral  
213 solicitou, algumas vezes, ampliação do prazo de inscrições, publicou nota de  
214 esclarecimento da documentação que faltava e, no caso específico das candidatas,  
215 intimou pessoalmente acerca da falta de documentos, conferindo maior prazo para  
216 apresentação. Aduziu que a Comissão Eleitoral, com as informações que tinha no  
217 momento, agiu corretamente no indeferimento. Todavia, o órgão Colegiado sempre  
218 tem se colocado de forma a favorecer ao princípio da concorrência e competição. A  
219 dúvida sempre tem sido interpretada no sentido de favorecer que as candidaturas  
220 aconteçam. Saliu que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico  
221 em admitir que a falta de documentos no momento da inscrição pode ser sanada na  
222 fase recursal. Aduziu que, conforme Agravo Regimental, em sede de Recurso  
223 Especial Eleitoral, nº 4552014.06.19000, "admite-se nos processos de registro de  
224 candidatura a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que  
225 tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,



## Defensoria Pública BAHIA

### CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

226 não sendo possível de conhecer de documentos apresentados em Recurso  
227 Especial". Salientou que há diversos acórdãos nesse sentido. Consignou que há  
228 súmula do TSE, de nº 03, no sentido de impedir a apresentação de documentos na  
229 fase recursal, todavia, a súmula em referência já foi afastada por interpretação  
230 posterior do TSE e que atualmente se mantém uniforme, no sentido de sanar a  
231 mera irregularidade e garantir a participação no pleito. Consignou que por tais  
232 razões o recurso interposto deve ser deferido. Reiterou que, no momento, a  
233 comissão eleitoral agiu corretamente com as informações que detinha. O  
234 Conselheiro Daniel Nicory do Prado consignou que parabeniza a comissão eleitoral  
235 pelo trabalho realizado, o qual não foi fácil. Aduziu que o cargo de Ouvidor Geral  
236 em questão é peculiar, embora denominado de "cargo em comissão", não é de livre  
237 nomeação e exoneração, uma vez que obedece o artigo 37, incisos I e V, da  
238 Constituição Federal, a Lei 6.677/94, e a Lei 11.377/2009. Ressaltou que a função  
239 principal das certidões de antecedentes criminais e da Justiça Eleitoral é a  
240 comprovação do gozo dos direitos políticos e quitação das obrigações eleitorais; as  
241 quais foram cumpridas, ainda que em fase de recurso. Salientou que, se existe  
242 algum órgão público que não pode utilizar certidões de antecedentes criminais de  
243 processos em andamento para decidir se a reputação é ilibada ou não, é a  
244 Defensoria Pública. Neste caso, a reputação ilibada é presumida, cabendo prova  
245 em contrário. Consignou que as condições essenciais previstas na lei estão provas,  
246 ainda que em fase recursal. Aduziu que este órgão Colegiado já admitiu, no  
247 processo eleitoral para composição do Conselho, admitiu uma candidatura que foi  
248 inadmitida exatamente por eventual desatendimento de Lei, em privilégio da maior  
249 participação. Pelas mesmas razões, de forma coerente, vota pelo deferimento do  
250 recurso. A Conselheira Hélia Maria Amorim Santos Barbosa consignou que, na  
251 ocasião das eleições do Conselho, o descumprimento à Lei foi gritante, razão pela  
252 qual, discorda, neste ponto, do Conselheiro Daniel Nicory. No caso em tela, reitera  
253 o zelo e o trabalho realizado pela Comissão Eleitoral ao esgotar e conceder todas  
254 as oportunidades às candidatas. Salientou a boa-fé da candidata, a qual apresentou  
255 os óbices que passou para levantar os documentos necessários. Aduziu que o  
256 recurso deve ser julgado procedente, razões pelas quais vota pelo deferimento. A  
257 Conselheira Subcorregedora Geral, Josenilda Alves Ferreira, consignou que  
258 parabeniza a seriedade da Comissão Eleitoral. Aduziu que pelos motivos expostos  
259 pelos demais membros, vota pelo deferimento do recurso. A Coordenadora  
260 Executiva, Gianna Gerbasi, ressaltou o trabalho realizado pela Comissão Eleitoral e  
261 os advogados que vieram realizar a defesa pela candidata. Consignou que quanto  
262 maior a discussão e candidatos melhor para a Defensoria. Aduziu que pelas razões  
263 anteriormente expostas, vota pelo deferimento do recurso. O Presidente do CS  
264 consignou que, de igual forma, pelas razões antecipadas anteriormente, vota pelo  
265 deferimento do recurso. Consignou que parabeniza a todos, principalmente, a  
266 Defensoria Pública pelas candidatas de altíssimo valor histórico e de grande  
267 relevância para a sociedade baiana. **Deliberação:** à unanimidade, pelo deferimento  
268 do recurso, pela apresentação dos documentos faltantes na fase recursal. Ato  
269 contínuo, o Presidente do CS consignou que parte da discussão de todos os  
270 demais processos em pauta já foi superada, uma vez que foi admitida a juntada de



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

271 documentos em fase recursal. Todos os membros votaram favoravelmente pela  
272 admissão de documentos em fase recursal. **Item 03** – Processo nº 1224170028464  
273 e apensos, 1224170022806, 1224170029134, autoria: Maria Olívia Santana,  
274 assunto: recurso ao indeferimento da habilitação de Representante da Sociedade  
275 Civil. O Presidente do CS consignou que no prazo do recurso foram juntados os  
276 documentos faltantes, quais sejam: Certidão de Quitação de Obrigações Eleitorais,  
277 Certidão de Antecedentes Cível e Criminal da Justiça Federal, Certidão de  
278 Antecedentes Criminal da Justiça Estadual e da Certidão da Vara de Execuções  
279 Penais do Estado. Todos os membros votaram favoravelmente pela admissão de  
280 documentos em fase recursal. **Deliberação:** À unanimidade, pelo deferimento do  
281 recurso, uma vez que os documentos faltantes foram apresentados no prazo  
282 recursal. **Item 04** – Processo nº 1224170028308 e apenso 1224170022571, autoria:  
283 Isamar Oliveira, assunto: recurso ao indeferimento da habilitação de Representante  
284 da Sociedade Civil. O Presidente do CS salientou que, neste caso, ainda que  
285 conferido maior prazo para inscrições, a entidade não apresentou os documentos  
286 faltantes sequer na fase recursal. Inclusive, a entidade apresentou outro  
287 representante, sem qualquer documento, na fase recursal. **Deliberação:** Pelo  
288 indeferimento, diante da ausência de documentação mesmo na fase recursal. **Item**  
289 **05** – Processo nº 1224170028901 e apenso 1224170022580, autoria: Maria do  
290 Carmo Barreto de Sá, assunto: recurso ao indeferimento da habilitação de  
291 Representante da Sociedade Civil. O Presidente do CS salientou que, neste caso,  
292 ainda que conferido maior prazo para inscrições, a entidade não apresentou os  
293 documentos faltantes sequer na fase recursal. **Deliberação:** Pelo indeferimento,  
294 diante da ausência de documentação mesmo na fase recursal. **Item 06** – Processo  
295 nº 1224170028430 e apenso 1224170022776, autoria: Maria Olívia Santana,  
296 assunto: recurso ao indeferimento da habilitação de Representante da Sociedade  
297 Civil. O Presidente do CS consignou que no prazo do recurso foram juntados os  
298 documentos faltantes, quais sejam: I - Nome completo do indicado, número da  
299 carteira de identidade e CPF; II - Nome e CNPJ, caso haja, da sociedade civil  
300 requerente e documento comprobatório de que a entidade promotora da indicação,  
301 caso não seja personificada, componha Conselho Estadual de Direitos do Estado  
302 da Bahia com mandato em exercício e possua abrangência estadual; III -  
303 Declaração de que a entidade promotora da indicação não tenha fins lucrativos; IV -  
304 Comprovação de que a entidade promotora da indicação inclui entre suas  
305 finalidades institucionais a promoção e defesa de direitos em quaisquer das áreas  
306 de atuação da Defensoria Pública e que tenha atuação comprovada há mais de  
307 doze meses anteriores a publicação deste Edital. Todos os membros votaram  
308 favoravelmente pela admissão de documentos em fase recursal. **Deliberação:** À  
309 unanimidade, pelo deferimento do recurso, uma vez que os documentos faltantes  
310 foram apresentados no prazo recursal. **Item 07** – Processo nº 1224170028456 e  
311 apenso 1224170023187, autoria: Maria Olívia Santana, assunto: recurso ao  
312 indeferimento da habilitação de Representante da Sociedade Civil. O Presidente do  
313 CS consignou que na fase recursal foi apresentado uma nova entidade e  
314 respectivos documentos foram apresentados na fase recursal. O Conselheiro  
315 Daniel Nicory do Prado salientou que este caso é diverso dos anteriores, pois na

*J. P. Almeida*

*DP* *AO* *HB*



**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

316 prática foi uma habilitação extemporânea. **Deliberação:** À unanimidade, pelo  
 317 indeferimento do recurso, uma vez que a habilitação da nova entidade foi  
 318 extemporânea, em descumprimento do §1º, do artigo 1º, da Res. 002.2017. **Item 08**  
 319 – Processo nº 1224170028871 e apenso 1224170022784, autoria: Maria Olívia  
 320 Santana, assunto: recurso ao indeferimento da habilitação de Representante da  
 321 Sociedade Civil. O Presidente do CS consignou que no prazo do recurso foram  
 322 juntados os documentos faltantes, quais sejam: I - Nome completo do indicado,  
 323 número da carteira de identidade e CPF; II - Nome e CNPJ, caso haja, da  
 324 sociedade civil requerente e documento comprobatório de que a entidade  
 325 promotora da indicação, caso não seja personificada, componha Conselho Estadual  
 326 de Direitos do Estado da Bahia com mandato em exercício e possua abrangência  
 327 estadual; III - Declaração de que a entidade promotora da indicação não tenha fins  
 328 lucrativos; IV - Comprovação de que a entidade promotora da indicação inclui entre  
 329 suas finalidades institucionais a promoção e defesa de direitos em quaisquer das  
 330 áreas de atuação da Defensoria Pública e que tenha atuação comprovada há mais  
 331 de doze meses anteriores a publicação deste Edital. Todos os membros votaram  
 332 favoravelmente pela admissão de documentos em fase recursal. **Deliberação:** À  
 333 unanimidade, pelo deferimento do recurso, uma vez que os documentos faltantes  
 334 foram apresentados no prazo recursal. Nada mais havendo, o Presidente do  
 335 CSDPE encerrou a presente sessão e agradeceu a presença de todos. E  
 336 eu, *Diogo de Castro Costa*, Secretário Executivo do CSDPE,  
 337 lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente  
 338 assinada por todos.//

Rafson Saraiva Ximenes  
Subdefensor Público Geral

Presidente do Conselho Superior, em substituição

Gianna Gerbas Sampaio Almeida de Moraes  
Coordenadora Executiva das DP's  
Especializadas

Josehilda Alves Ferreira  
Conselheira/Subcorregedora Geral, em  
substituição a Conselheira Corregedora  
Geral, Maria Auxiliadora Santana B.

Hélia Maria Amorim Santos Barbosa  
Conselheiro Titular

Daniel Nicory do Prado  
Conselheiro Titular

Roberta Chaves Braga  
Presidente da ADEP/BA,  
em exercício